

Lei Nº 18-63.

Projeto de Lei Nº 13/63.

Leutly Soares Leitão, Prefeito Municipal de Nova Frolândia, Estado de Mato Grosso, segundo das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Fica saber que a Câmara Municipal de Nova Frolândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Artigo 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Ao D.M.E.R., compete:

a) - Elaborar o plano Rodoviário Municipal, e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos pelo menos;

b) - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramentos das rodovias Municipais;

c) - Conservar permanentemente as rodovias Municipais;

d) Exercer a Polícia de tráfego nas rodovias Mu-

municipais

e) - Conceder ou autorizar a fiscalização a exploração dos transportes coletivos das Rodovias Municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

f) - Conceder licença para colocação de postes, armaria Posto de Gasolina e outras utilidades compatíveis com o local na faixa de domínio das Rodovias Municipais.

g) - Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operação de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que e tiverem de ser garantidos pela cota do Município no fundo Rodoviário Nacional;

h) - Prestar anualmente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral do fim que destinam das cotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior, acompanhada de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do fundo Rodoviário Nacional;

j) - Adotar as mesmas normas técnicas e Administrativas, inclusive nomenclaturas referentes no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual.

k) - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária (do) Municipal, inclusive das leis e demais disposições que regem-

regulamentem ou venham regulamentar;

b) - Estimular por todos os meios habéis, a propaganda da Estrada de Rodagem, dando publicidade, não só de suas propeidas atividades como estudos sobre a técnica, economia e Administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de Rodagem;

Item unico: - Consideram-se, rodovias Municipais as Estradas de Rodagem compreendidas no plano Rodoviario Municipal, ou seja do Município.

Capitulo II

Artigo 3º - O D. M. E. R., sera dirigido, perfeitamente por um Engenheiro Civil, nomeado em Comissão pelo Prefeito.

Item unico: - A nomeação do chefe, do D. M. E. R., podera recair em funcionario da Prefeitura.

Artigo 4º - A chefia do D. M. E. R., compete:

a) - elaborar e submeter ao Prefeito, os programas anuais e respectivos orçamentos;

b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) - informar, ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D. M. E. R. e prestar todas as informações solicitadas;

d) Prestar contas por memoriais, ao Prefeito Municipal, do emprego da receita do D. M. E. R.

e) - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Capitulo III

Da Receita do D. M. E. R.

Artigo 5º A receita do D. M. E. R. sera constituída

a) - Da cota que couber ao Municipio no Fundo Rodoviario Nacional;

b) - Da contribuição orçamentaria do Municipio, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral arrecada, excluídas as Rendas Industriais;

c) do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou qualquer taxa, multa ou licença, cobrada pelo uso das Estradas Municipais, ou das propriedades fixas de domínio;

d) - De créditos especiais;

e) - Das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao Departamento.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D. M. E. R.

Item unico: A contribuição do Municipio sera depositada na mesma conta bancaria, por duodécimo até o dia 15 de cada mes.

Artigo 7º - A receita e a despesa do D. M. E. R. serão contabilizadas separadamente das do Municipio, incorporando-se, entretanto, em globo aos balancos do Municipio; des-se aos balancos da Prefeitura.

Capitulo IV

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 8º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Dentro de 90 dias (noventa dias) o Prefeito Municipal baixará o Regulamento Interno do D. M. E. R.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as...

as disposicoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DO MATO GROSSO

Teotly Soares Leitão

TEOTLY SOARES LEITÃO

Prefeito Municipal